



## PROJETO DE LEI

**Altera a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, a pessoas condenadas com sentença transitada em julgado.**

Art. 1º A Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**Art. 28-A.** Fica instituído o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de registrar os dados de pessoas físicas com condenação definitiva (sentença transitada em julgado) por crimes relacionados a maus-tratos, abuso, crueldade ou qualquer forma de violência contra animais, conforme previsto na legislação estadual e federal pertinente.

§ 1º O cadastro será mantido e atualizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, com acesso restrito aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, para fins de consulta em processos de nomeação e investidura em cargos públicos.

§ 2º O cadastro conterá, no mínimo: I – nome completo do condenado; II – número de documento de identificação; III – número do processo e órgão julgador; IV – data da condenação e do trânsito em julgado; V – pena aplicada.

**Art. 28-B** - Fica vedada a nomeação ou investidura em cargo público, emprego ou função pública, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, de pessoa que conste no Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Parágrafo único. A vedação aplica-se tanto aos cargos de provimento efetivo quanto aos cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, inclusive quanto à forma de acesso e atualização do cadastro, preservadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Deputado Sérgio Guimarães**

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aprimorar a proteção aos animais no Estado de Santa Catarina, criando mecanismos de responsabilização social e moral a indivíduos condenados por crimes de maus-tratos aos animais. Além da punição legal, é necessário estabelecer medidas de prevenção e restrição, impedindo que pessoas com histórico de violência contra animais ocupem funções públicas. A criação do cadastro e a vedação à nomeação em cargos públicos reforçam o compromisso do Estado com a ética, o bem-estar animal e a moralidade administrativa.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio da Rosa Guimarães**, em 08/04/2025, às 15:11.

---